

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CRM/DF

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que deixou de pontuar a experiência em assessoria ou consultoria jurídica da pessoa jurídica da recorrente.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** – CNPJ n.º 06.343.103/0004-83, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, que deixou de pontuar **EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA** da recorrente, em razão de ter apresentado os mesmos documentos na fase de habilitação, indo de encontro com a exigência contida na observação prevista no item – 7.1 – item “b” do Edital.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 10.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

by AP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere a não pontuação da sociedade referente ao item 7.1 – “b” - **EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA**, tratando-se de um rigor excessivo a exigência contida no edital, que impede a pontuação da proposta técnica, caso seja apresentados os mesmos atestados na fase de habilitação.

Assim, solicita a reforma da decisão em razão da inobservância de princípios constitucionais.

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** ataca, basicamente, o fato de a empresa recorrida ter apresentado como comprovação para pontuação exigida na segunda fase da licitação (**PROPOSTA TÉCNICA**) – no quesito, **EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA OU CONSULTORIA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA**, os mesmos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica requerida na fase de habilitação, contrariando a exigência prevista nas observações do item 7.1 – “b”.

Ressalta-se que o ponto questionado pela ora recorrente se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, e que não sofreu nenhum tipo de questionamento e/ou impugnação, assim, deverá resguardar a vinculação ao Edital para que surtam os efeitos legais desejados.

A exigência questionada, qual seja, o fato do mesmo atestado de capacidade técnica não ser aceito para pontuação na proposta técnica torna objetivo o critério de avaliação. Ressalta-se que, na fase de habilitação a empresa participante do certame poderia ter apresentado um ou mais atestados, e o fato deste mesmo documento não ser aceito para a pontuação na proposta técnica não fere o caráter competitivo do certame, pois todas as interessadas concorreram em

4
MP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

igualdade de condições. Também vale lembrar que o Órgão poderia ter estabelecido um número maior de atestados para a pontuação técnica, se fosse o caso.

Na fase de habilitação a Administração busca aferir o preenchimento de requisitos mínimos por parte dos licitantes, que no caso referem-se à sua qualificação técnica, e assumem natureza eliminatória. Por sua vez, no exame das propostas técnicas atribui-se pontuação com base em fatores previamente estabelecidos no edital. No caso dos fatores de pontuação seu caráter não é eliminatório, mas apenas classificatório. Ou seja, se a licitante não lograr preencher os requisitos de algum fator de pontuação não terá sua proposta desclassificada, mas apenas não pontuará naquele quesito.

Inclusive, a IN nº 05/17 do MPOG, que substitui a IN nº 02/2008, disciplina o seguinte no seu Anexo VII-A:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", **é vedado:**
a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;

b) **considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;**"
(Destacamos.)

Por todo o exposto, conclui-se pela manutenção da decisão proferida anteriormente (não pontuação dos atestados que foram apresentados na fase de habilitação), por estar em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

5 – DA DECISÃO

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF, a Comissão decide:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão

4

SP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

exarada no julgamento da **SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO – PROPOSTAS TÉCNICAS**, que não pontuou os mesmo atestados apresentados na fase de habilitação.

- b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018.

Leandro da Silva Duarte

LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Mônica Carvalho Cunha da Silva

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CRM/DF

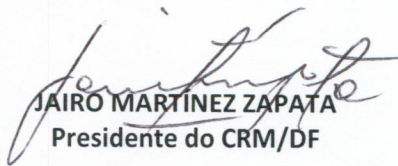
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, permanecendo inalterada a decisão de julgamento da **SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO – PROPOSTAS TÉCNICAS** proferida pela CPL do CRM/DF.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2018.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF